

BREVE ANÁLISE DO EFEITO VINCULANTE CONFERIDO AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

Lais Zumach Lemos Pereira

INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que o Judiciário tem enfrentado um verdadeiro inchaço processual.¹ Com esse agigantamento na quantidade de litígios e a decorrente insuficiência do Judiciário, o ordenamento brasileiro passou a prever instrumentos de julgamento em massa, tais como o julgamento por amostragem, os recursos especiais repetitivos, a ação coletiva.²

A despeito das diversas críticas doutrinárias quanto ao IRDR e seu procedimento, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a flagrante inconstitucionalidade do efeito vinculante conferido a este incidente. Ressalte-se, todavia, que não nos posicionamos contra a implantação de um instrumento de julgamento de demandas repetitivas, nem ignoramos a crise vivenciada pelo Judiciário brasileiro. As críticas aqui tecidas são contra a forma que o IRDR foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro que, ao atribuir-lhe efeito vinculante, condenou-o à inconstitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de resolução de demandas repetitivas. Efeito Vinculante. Direitos Fundamentais. Constituição Federal. Código de Processo Civil de 2015.

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O SEU EFEITO VINCULANTE

O incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se positivado nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015. Embora, de certa forma, seu procedimento se assimile ao procedimento alemão (*Musterverfahren*), o IRDR, a pretexto de uma infeliz “adequação” do instituto à realidade brasileira, possui peculiaridades um tanto funestas.

Não pretendemos aqui adentrar a fundo nas diversas particularidades conferidas ao IRDR, pois que o tema desse trabalho diz respeito apenas ao efeito vinculante do mesmo. No entanto, vale dizer que, diferente do *Musterverfahren*, o IRDR não foi pensado como uma forma de solucionar *qualitativamente* as demandas repetitivas, ou de se assegurar a isonomia, antes, o

¹ Sobre o inchaço do Judiciário: MATTEI, Claudia; SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. A efetividade do processo e as demandas repetitivas. Disponível em: <file:///C:/Users/Ducineia/Downloads/8816-36730-1-PB%20(1).pdf>, acesso em: 24 jul. 2015; TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 242, abr. 2015.

² CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 179, ano 35, jan. 2010.

IRDR tem como fulcro principal a solução *quantitativa* das demandas em massa, numa tentativa desesperadora de desafogar o Judiciário da crise por ele vivida.³

À priori, necessário dizer que o IRDR pode ser instaurado de ofício, sem requerimento das partes.⁴ Ademais, não possui como requisito um número mínimo de ações que versem sobre o objeto do incidente (na Alemanha, deve haver pelo menos 10 requerimentos no lapso temporal de 06 meses para que se instaure o *Musterverfahren*). Tudo isso é muito temeroso, pois dá azo à formação de uma verdadeira jurisprudência defensiva.

É este também o entendimento firmado no V FPPC, pelo enunciado 87, que condiciona a instauração do IRDR, apenas ao “risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”. Verifica-se que o IRDR pode ser instaurado *de ofício* mediante a simples alegação de normas um tanto quanto *vagas* (isonomia e segurança jurídica). Pior, o diploma processual não define ao certo como se dará a participação daqueles que tiverem seus processos individuais sobrestados no IRDR. Poderão eles intervir no julgamento do incidente? Como o farão sem tumultuar o processo? Serão partes ou terceiros interessados? O novo CPC se cala frente a essas perguntas.

Acrescente-se o fato de que o IRDR, uma vez julgado, abrangerá não só as causas pendentes de julgamento, como também os casos futuros e, *pasmem*, o incidente não prevê qualquer fuga ou válvula de escape de que os litigantes possam se utilizar (*opt-in* ou *opt-out*), ignorando o valor do contraditório e do dispositivo e vinculando de forma quase absoluta todos os juízes e jurisdicionados que postulem sob o manto daquela jurisdição. É o que se depreende da análise dos arts. 927, III e 985 do CPC/2015.

É preocupante imaginar que um instituto tão mal planejado vinculará de tal forma o Judiciário. A força vinculante conferida ao incidente é tamanha que, segundo o art. 332, III do CPC/2015, o juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento extraído de IRDR, enquanto que o art. 932, IV, c e V, c admite que o relator leve em conta o entendimento firmado em IRDR ao dar ou negar provimento a recurso. Assim, embora seja admitida a revisão da tese jurídica, o NCPC impôs diversas barreiras à possibilidade dessa revisão, como a monocratização de decisões dos tribunais, a improcedência liminar do pedido, o risco de multa por litigância de má-fé.⁵

³ ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**. vol. 208, 2012, p. 204.

⁴ CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 147, ano 32, maio 2007; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. op. cit.; PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. **Julgamento das causas Repetitivas: uma tendência de coletivização da tutela processual civil**. (Dissertação de mestrado-UFES).

⁵ ABOUD, Georges. Inconstitucionalidades do incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 240, 2015. p. 231.

Destarte, enquanto o art. 977 traz um grande rol de legitimados para o pedido de instauração do incidente, o art. 986⁶, ao tratar da revisão da tese jurídica, diminui esse rol para apenas três (todos representantes do Poder Público): o tribunal que julgou o IRDR; o Ministério Público e a Defensoria Pública.

CONCLUSÃO

Como já sustentado por alguns eminentes doutrinadores, o efeito vinculante previsto para o IRDR fere as garantias da independência funcional dos magistrados e da separação dos poderes e, desta feita, não pode ser introduzido no sistema brasileiro por meio de lei ordinária, pois é matéria a ser tratada pela Constituição Federal.⁷ Vale trazer à baila que mesmo as súmulas vinculantes, proferidas pelo STF, tiveram que ser implantadas no texto constitucional por meio de emenda para assim ter validade.⁸⁻⁹

Quanto ao contraditório, como já aludido, o IRDR não trouxe consigo garantias para uma efetiva representatividade das partes afetadas pelo seu julgamento, e nem mesmo menciona o papel que esses litigantes ocuparão durante o incidente, o que contraria o devido processo legal positivado no art.5º, LIV e LV da Constituição Federal.¹⁰

Ademais, como já visto alhures, a completa vinculação imposta pelo CPC/2015 não permite que o particular prossiga com sua ação individual, ferindo o direito fundamental de ação previsto no art. 5º, XXXV da CF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 240, 2015, p. 221-242.

⁶ Sobre o assunto: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2196.

⁷ ABBOUD, Georges. op. cit.

⁸ Júlio César Rossi. op. cit., p. 234. No mesmo sentido: Marcelo Barbi Gonçalves. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**, vol. 222, 2013, p. 231; ABBOUD, Georges. op. cit., p. 224.

⁹ Discordando deste entendimento: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle, et al (orgs.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. III.

¹⁰ ABBOUD, Georges. op. cit., p. 228.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 147, ano 32, maio 2007, p. 123-146.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. *In*: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle, et al (orgs.). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do novo Código de Processo Civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. vol. III.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causa repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 179, ano 35, jan. 2010, p. 139-174.

GONGALVES, Marcelo Barbi. O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 222, 2013, p. 221-248.

MATTEI, Claudia; SILVA, Gilson Hugo Rodrigo. A efetividade do processo e as demandas repetitivas. Disponível em: <file:///C:/Users/Ducineia/Downloads/8816-36730-1-PB%20(1).pdf>, acesso em: 24 jul. 2015.

PINTO, Luis Filipe Marques Porto Sá. **Julgamento das causas Repetitivas: uma tendência de coletivização da tutela processual civil**. (Dissertação de mestrado-UFES).

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, vol. 208, 2012, p. 203-240.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Contra o processo autoritário. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, v. 242, abr. 2015, p. 49-67.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.